TC 13.256/2017

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação. Parque do Carmo. REGULARES. Votação unânime.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do relator, julgar regulares a Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico 006/SVMA/2017, e o Termo de Contrato 008/SVMA/2017, tendo em vista que a irregularidade ora tratada estava relacionada à ausência de justificativa dos quantitativos estimados, questão examinada e superada nos autos do TC/001456/2017, em observância ao princípio da segurança jurídica.

DECIDEM, ainda, à unanimidade determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 17 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 13.256/2017 de análise da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/SVMA/2017 e do Termo de Contrato nº 008/SVMA/2017, dele decorrente, firmado com a empresa Medeiros Paisagismo Comércio e Serviços, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal (fls. 273/281vº), pelo valor de R$ 3.816.996,84.

A Coordenadoria VI elaborou os relatórios de fls. 304 a 311 e 312 a 315, apresentando os seguintes apontamentos:

Pregão Eletrônico nº 006/SVMA/2017:

Item 11.1 - A abertura do processo licitatório foi devidamente justificada, em função das necessidades e finalidade da unidade (LF 8.666/93 e DM 44.279/03 - art. 2º).

Item 11.4 - Existe planilha de orçamento ou pesquisa de preços de forma a permitir que a Administração conheça os preços praticados no mercado (LF 8.666/93 - art. 7º § 2º inciso II; DM 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º).

Item 11.9 - O Edital de Licitação possui os elementos e anexos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 40 e 42).

Item 11.10 - As cláusulas do ato convocatório não contém exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do futuro contrato (LF 8.666/93 - art. 3º).

Item 11.12 - Para a habilitação foi exigida a qualificação técnica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27, inciso II e art. 30).

Item 11.17 - As Formas e os Prazos de Publicidade do Ato Convocatório Estabelecidos na Legislação foram obedecidos (LM 13.278/02 - Art. 17 e 18; DM 43.406/03 - Art. 4º Inciso VII).

Item 11.19 - Existem evidências de que se aplicou no Processamento e Julgamento da licitação o disposto nos art. 41 e 43 da LF 8.666/93.

11.22 - A licitação foi processada e julgada observando os critérios estabelecidos no ato convocatório e em conformidade com os tipos de licitação - menor preço, melhor técnica ou técnica e preço (LF 8.666/93 - art. 45 a 48).

Contrato nº 008/SVMA/20171:

14.1 - A abertura do processo licitatório foi devidamente justificada. Em função das necessidades e finalidade da unidade (LF 8.666/93).

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI ratificou as conclusões alcançadas.

A Assessoria Jurídica de Controle externo opinou pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 006/SVMA/2017 e do Contrato nº 008/SVMA/2017, pelos fundamentos a seguir expostos:

Pela superação dos apontamentos 11.1 e 11.17 do Relatório de Licitação, assim como do apontamento 14.1 do Relatório de Contratação, haja vista a r. decisão exarada nos autos do TC 001456/2017, que considerou superadas as irregularidades atinentes à ausência de justificativa para os quantitativos estimados e falta de publicação em jornal de grande circulação.

Pela possibilidade de relevação do apontamento 11.4 do Relatório de Licitação, uma vez que, de acordo com a manifestação da Origem, "[...] o referido procedimento de sanitário trata-se de apenas uma das funções dentro da prestação de serviços de zeladoria, não realizada de forma exclusiva [...]", de modo que, parece razoável aplicar a Convenção Coletiva SIEMACOSINDVERDE neste certame, que compreende todas as categorias de empresas e seus respectivos empregados prestadores de serviços de execução e manutenção de áreas verdes públicas e privadas em geral, envolvendo paisagismo, ajardinamento, gramíneas e cultura de plantas, em São Paulo.

Pela possibilidade de relevação do apontamento 11.9 do Relatório de Licitação, haja vista que o item 1.2.10 do Anexo II (Termo de Referência) determinou o atendimento à Portaria Ibama nº 149, que prevê a obrigatoriedade de concessão de licença para o uso de motosserra, sem prejuízo de eventual recomendação à Origem para que se atente ao disposto nas legislações federais nas futuras licitações.

No tocante aos apontamentos 11.10 e 11.12 do Relatório de Licitação, a exigência constante do subitem 11.6.4.a.1 do Edital não configura por si só ofensa ao caráter competitivo deste certame, uma vez que se mostra adequada e razoável para fins de comprovação de capacidade operacional, razão pela qual, opinou pela possibilidade de relevação das irregularidades em comento.

De igual modo, opinou pela possibilidade de superação dos apontamentos 11.19 e 11.22 do Relatório de Licitação, uma vez que, de acordo com o histórico da Ata do Pregão Eletrônico, constante do site BEC-SP, não houve ofensa aos critérios estabelecidos no ato convocatório e ao disposto na Lei nº 8.666/93.

A Assessora Subchefe, com base no V. Acórdão proferido nos autos do TC/001456/2017 e das demais ponderações apresentadas pela Assessora Jurídica, acompanhou a manifestação expendida às fls. 355/378vº no sentido da possibilidade de superação dos apontamentos, com exceção, contudo, do apontamento 11.19 e do apontamento 11.22 (que guarda relação com aquele), que deveriam ser mantidos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Pregão Eletrônico n.º 006/SVMA/2017 e do Contrato n.º 08/SVMA/2017, com fundamento: (i) nos esclarecimentos e justificativas

apresentados pela Origem; (ii) no parecer da ilustre Assessora preopinante da AJCE; (iii) na ausência de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis; (iv) na inexistência de prejuízo concreto ao erário. Subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados (fls. 383/410).

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/SVMA/2017 e do CONTRATO N.º 008/SVMA/2017.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/SVMA/2017 e o Termo de Contrato nº 008/SVMA/2017, dele decorrente, firmado com a empresa Medeiros Paisagismo Comércio e Serviços, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada no relatório da auditoria.

Pregão Eletrônico nº 006/SVMA/2017:

item 11.1 - A abertura do processo licitatório foi devidamente justificada em função das necessidades e finalidade da unidade (LF 8.666/93 e DM 44.279/03 - artigo 2°).

Sobre esse apontamento, a Origem ressalta que este Tribunal, em sessão ordinária realizada em 05/07/2017, referendou proposta de revogação de medido liminar de suspensão, autorizando a retomada do procedimento licitatório, decidindo pela superação da irregularidade quanto ao quantitativo questionado.

Para a Auditoria, na realização do orçamento é necessário que se tenha o levantamento planialtimétrico de todo Parque do Carmo caracterizando todos os tipos de áreas presentes nele: Mata, Bosques, Jardins, Campos, Lagos, Alagadiços, Passeios, Edificações e outros tipos que porventura possam existir.

Observo que este apontamento foi superado nos autos do Processo 1.456/2017 que analisou o edital, logo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, considero que não cabe mais a discussão do assunto nos presentes autos.

Item 11.4 - Existe planilha de orçamento ou pesquisa de preços de forma a permitir que a administração conheça os preços praticados no mercado (LF 8 666/93 art. 7°§ 2° inciso II; DM 44.279/03 - artigo 2°, inciso VI e art. 4º.

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que o referido apontamento, "utilização da Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO-SEAC no tocante ao serviço a ser prestado pelo zelador de sanitário", apesar da nomenclatura "zelador de sanitário", confrontando o termo de referência, pode constatar que, referido procedimento de limpeza de sanitário trata-se de apenas uma das funções dentro da prestação de serviços de zeladoria, não realizada de forma exclusiva, e que, por esse motivo, para fins de enquadramento sindical reitera a manutenção do CCT SIEMACOSINDVERDE.

Para a Auditoria, a cláusula segunda da Convenção Coletiva SIEMACO-SINDVERDE estabelece que a norma se aplica às empresas "que prestam serviço de execução e manutenção de áreas verdes, abrangendo os serviços de paisagismo, ajardinamento, gramíneas e cultura de plantas".

Assim, considera a necessidade da utilização da Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO-SEAC no tocante ao serviço a ser prestado pelo zelador sanitário.

No que se refere ao presente questionamento, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo ao entender que os argumentos trazidos pela Origem encontram amparo nos princípios da economicidade e da eficiência, além de ser necessário levar em conta que a opção utilizada pela SVMA está amparada em contratos anteriores para o mesmo tipo de serviço, de modo que considero superado o apontamento.

Item 11.9 - O Edital de Licitação possui os elementos e anexos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 40 e 42).

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que quando da elaboração do edital, o entendimento da Comissão de Licitação era que, mediante a utilização esporádica de "motosserra", diante do natureza dos serviços, havia o entendimento que, o fiscal do contrato, poderia realizar referida exigência, quando de sua efetiva utilização.

Esclarecer ainda que, posteriormente ao presente processo licitatório, mediante orientação e análise técnica das equipes de apoio da Corte de Contas, foi incluída a exigência de apresentação de licença para a posse e operação de motosserras nos editais, conforme disposição legal.

Para a Auditoria, os argumentos apresentados não são capazes de afastar a infringência apontada no Relatório de Análise da Licitação.

No que se refere à dúvida levantada, verifico que o item 1.2.10 do Termo de Referência, ao discorrer sobre a execução dos serviços

técnicos de manejo, prevê a necessidade de obtenção de licença para uso de motosserra junto ao Ibama, de modo que considero superado o apontamento.

Item 11.10 - As cláusulas do ato convocatório não contêm exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do futuro contrato (LF 8.666/93 - art. 3).

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que a exigência conjunta de comprovação de corte de grama e poda de arvores encontra-se superada, conforme análise técnica das equipes de apoio da Corte de Contas, em especial, segundo o entendimento da AJCE n° 90/2017.

Para a Auditoria, o Apontamento consistiu no fato de ter sido exigido comprovação de serviços de parcelas menos relevantes listadas no item 11.6.4.a.5 do edital, mantendo, assim, o apontamento.

No que se refere a esse apontamento, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que o subitem 11.6.4.a.5 do instrumento convocatório, ao exigir a comprovação de uma das atividades correlatas ao objeto a ser licitado, não frustrou o caráter competitivo da disputa licitatória, uma vez que se demonstra razoável e adequada para fins de comprovação de capacidade operacional, de modo que considero o apontamento superado.

Item 11.17 - As Formas e os Prazos de Publicidade do Ato Convocatória Estabelecidos na Legislação foram obedecidos (LM 13.278/02 - Art. 17 e 18; DM 43.406/03 - Art. 4° Inciso VIII).

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que, conforme consta do processo SEI sob o n° 3839361, referido procedimento foi devidamente realizado, ou seja, a devida e necessária publicação da retomada da licitação em jornal de grande circulação e DOC em (18/07/2017) conforme previsão legal.

Para a Auditoria, após as retificações no Edital, foi publicada no DOC de 04.05.2017 a alteração da data de abertura para o dia 17.05.2017, porém, não houve a publicação da nova data da sessão de abertura em jornal de grande circulação, em infringência ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 e ao art. 8º do Decreto Municipal nº 46.662/2005.

No que se refere à presente divergência, verifico que nos autos do TC 1.456/2017, este Tribunal considerou superada a irregularidade atinente à ausência de publicação em jornal de grande circulação sob o fundamento de que não teria acarretado prejuízos à competição, pois dezessete empresas participaram da disputa licitatória, conforme alegado pela Origem, de modo que considero superado o apontamento.

Item 11.19 - Existem evidências de que se aplicou no Processamento e Julgamento da licitação o dispositivo nos art. 41 e 43 da LF 8.666/93.

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que houve a desclassificação da licitante Hese Empreendimentos e Gerenciamento

Ltda. (FORO825) diante "das incoerências" no preenchimento da planilha (Anexo lll.A) e também deixou de apresentar o anexo lll; houve a desclassificação da licitante Construdaher Construções e Servi os Ltda. FOROO99 diante das incoerências no preenchimento da planilha que não foram sanadas; houve a desclassificação da licitante JVA Comércio e Serviços em Geral Ltda. - EPP (FOR0959), assim como da licitante Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (FOR0896) por não atenderem as solicitações da Comissão de Licitação; houve a desclassificação da licitante Base Sistema Serviço de Administração e Comércio Eireli (FOR0219), por não atender os exigências do Edital, quanto aos atestados técnicos.

Para a Auditoria, o apontamento questiona a desclassificação do licitante FOR0099 baseada na apresentação do Anexo III e IIIA em desacordo com o Edital, pois não foi possível identificar qual foi o problema da proposta dentre os diversos itens que compõe o anexo em questão.

Verifico que esta impropriedade foi detectada nos autos do TC 6.911/2017, que tratou do acompanhamento da licitação.

Naqueles autos, a Origem aclarou a questão suficientemente em sua manifestação, sanando a generalidade do conteúdo anteriormente apontado pela Auditoria, conforme entendimento da Assessoria jurídica de Controle Externo, de modo que considero superado o apontamento.

Item 11.22 - A Licitação foi processada e julgada observando os critérios estabelecidos no ato convocatório e em conformidade com os tipos de licitação - menor preço, melhor técnica ou técnica e preço (LF 8.666/93 - art. 45 a 48).

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que conforme relatado e justificado no item 11.19, no processamento e julgamento do Pregão Eletrônico n° 006/SVMA/2017, a Comissão de Licitação da SVMA observou toda a legislação e procedimentos aplicáveis à espécie.

Para a Auditoria, apesar de a licitação não ter sido objeto de recursos, o licitante FOR0099 questionou sua desclassificação, de modo que, em virtude da manutenção do item 11.19, considerou mantido o apontamento.

No que se refere a esta divergência, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que não houve ofensa aos critérios estabelecidos no ato convocatório e ao disposto nos

artigos 45 a 48 da Lei nº 8.666/93, uma vez que foi noticiada a possibilidade de se recorrer contra a decisão, porém não houve efetivamente interposição de recurso por parte da CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., a fim de contestar a referida desclassificação, de acordo com o histórico da Ata do Pregão Eletrônico, de modo que considero o apontamento superado.

Termo de Contrato nº 008/SVMA/2017:

item 14.1 - A abertura do processo licitatório foi devidamente justificada. Em função das necessidades e finalidade da unidade (LF 8.666/93).

Sobre esse apontamento, a Auditoria remeteu ao item 11.1 do relatório de análise de licitação.

A irregularidade ora tratada era relacionada à ausência de justificativa dos quantitativos estimados, questão examinada e superada nos autos do TC 1.456/201711, de forma que em observância ao princípio da segurança jurídica, considero superado o apontamento.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** a Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/SVMA/2017 e o Termo de Contrato nº 008/SVMA/2017.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.